

LEI Nº 1.617, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre a Organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros no município de São José dos Pinhais, autoriza o Poder Público a delegar sua execução.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 1º Os serviços dos sistemas de transportes coletivos urbanos de passageiros no município de São José dos Pinhais serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º O transporte coletivo público de passageiros é serviço público de caráter essencial, cuja organização e prestação competem ao município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e art. 9º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São José dos Pinhais:

§ 2º O transporte coletivo privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art.2º Compete ao Poder Público municipal, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte coletivo de passageiros do Município de São José dos Pinhais em acordo com o regulamentado nesta lei e demais atos regulamentares editados.

Parágrafo único. Havendo a necessidade e tendo em vista o interesse público inerente, o ente Executivo Municipal, poderá permitir a operacionalização de determinada linha para atendimento prioritário de segmento específico da população, pelo prazo de 6 (seis) meses, a qual, ao término deste, deverá referida linha estar devidamente contemplada em procedimento licitatório, ou mediante aditivo contratual, compor o sistema de transporte público coletivo regular, conquanto perdure a necessidade e o interesse público na operacionalização.

CAPÍTULO II

Da Organização do Transporte Público Coletivo de Passageiros

Art. 3º O sistema de transporte coletivo público de passageiros no município de São José dos Pinhais, fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

I – planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo urbano suas peculiaridades locais e respectivas limitações, ao sistema viário básico e suas diretrizes;

II – planejamento adequado às alternativas tecnológicas existentes no mercado e convergentes com o interesse público e satisfação plena dos usuários;

III – universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV – busca da qualidade do serviço, notadamente nos aspectos segurança, rapidez, conforto, regularidade, continuidade, modicidade tarifária, eficiência e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V – prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI – integração com os diferentes modais de transportes e com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

VII – redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes vigentes;

VIII – estímulo à participação do usuário, através das respectivas entidades representativas no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

IX – transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana.

Parágrafo único. A região, cuja densidade demográfica, viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento superior a 500 (quinhentos) metros.

Art. 4º No exercício das competências relativas ao sistema de transporte coletivo público de passageiros de São José dos Pinhais a administração pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO III

Do Regime Jurídico da Prestação do Serviço Público de Transporte de Passageiros

Art. 5º A administração pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do sistema de transporte coletivo público de passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no Capítulo II, Seção I, Art. 9º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São José dos Pinhais:

I – a concessão será outorgada, sempre mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, constituído para o procedimento licitatório;

II – a outorga de permissões, será de caráter excepcional e somente à pessoa jurídica, em condições diferenciadas do Sistema ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de

novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a um ano;

III – a delegação poderá ser realizada sob o regime de parceria público-privada, desde que respeitados procedimento licitatório e demais normas legais aplicáveis ao caso.

§ 1º Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pelo órgão executivo municipal competente.

§ 2º As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, Lei Federal nº 8.987/95, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 3º No procedimento licitatório de que trata o parágrafo acima, o Poder Público poderá conjugar áreas ou participação operacional do sistema de transporte do município.

§ 4º No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicadas, dentre os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, o julgamento combinando a demonstração, pelos licitantes, da melhor técnica e da menor tarifa.

Art. 6º É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 7º A contratada poderá transferir o contrato e o seu controle societário, bem como, realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato e, em qualquer caso, observar-se-á do novo ente jurídico as seguintes condições:

I – atendimento integral das exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial as relacionadas à capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II – comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 8º As empresas contratadas devem cadastrar, no órgão executivo municipal, no prazo de 30(trinta) dias, contados do respectivo registro público de empresas, quaisquer tipos de alterações societárias.

Art. 9º A frota de ônibus a ser operada deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão executivo municipal.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições

Art. 10. Conforme preconizado no art. 2º desta Lei, constituem atribuições do órgão executivo municipal competente:

- I – fixar itinerários e pontos de parada;
- II – fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III – organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;
- IV – implantar e extinguir linhas e extensões;
- V – estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;
- VI – estabelecer convênios, consórcios, contratos ou acordos para integração com a Região Metropolitana de Curitiba ou com o Estado;
- VII – elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários definidos no edital;
- VIII – cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;
- IX – vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das empresas contratadas;
- X – fixar e aplicar penalidades;
- XI – promover, periodicamente, auditoria nas empresas contratadas;
- XII – estabelecer as normas de operação;
- XIII – proceder aos cadastramentos que entender necessários;
- XIV – padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;
- XV – estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- XVI – implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.
- XVII – administrar os terminais urbanos e demais equipamentos necessários ao funcionamento do sistema.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o ente executivo municipal competente poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 11. Constitui obrigação dos contratados, concessionários e permissionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I – prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;

II – zelar pela correta escrituração contábil e de qualquer natureza, observando a legislação aplicável ao caso;

III – cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

V – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VII – adequar a frota às necessidades do serviço;

VIII – executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento do ente executivo municipal;

IX – garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;

X – garantir, nos termos das normas regulamentadoras, a preferência e acessibilidade de idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 12. A administração pública, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

§ 1º Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I – para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo 2º deste artigo;

II – para a permissão: 01 (um) ano, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 03(três) meses devidamente justificado.

§ 2º Os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

CAPÍTULO V

Dos Contratos

Art. 13. Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as seguintes:

I – o objeto, seus elementos característicos e prazos da concessão;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de reajuste e revisão da tarifa;

IV – os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V – os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

VI – os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;

X – os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI – os bens reversíveis;

XII – os casos de rescisão;

XIII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV – a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14. ~~Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à administração pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011)~~

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o **caput** deste artigo, a contratada poderá, mediante autorização do órgão executivo municipal, contratar com terceiros a execução de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a administração pública.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades e Extinção dos Contratos

Art. 15. Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I – advento do termo do contrato;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI - falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo do ente executivo municipal, abertura de processo de recuperação.

§ 1º Extinto o contrato, retornam à administração pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I – os veículos e frota de ônibus;

II – a garagem;

III – instalações e equipamentos de garagem.

Art. 16. Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a administração pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 17. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I – a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II – o não atendimento de notificação expedida pelo ente executivo municipal;

III – o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV – o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V – a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI – a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII – a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita.

Art. 18. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I – multa contratual;

II – apreensão do veículo;

III – intervenção, no caso de concessão;

IV – rescisão do contrato.

Art. 19. Do ato da intervenção deverá constar:

I – os motivos da intervenção e sua necessidade;

II – o prazo de intervenção será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III – as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV – o nome do interventor que, representando a administração pública, coordenará a intervenção.

Art. 20. No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Parágrafo único. Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 21. A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização do ente executivo municipal, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela administração pública.

CAPÍTULO VII

Da Tarifa e da Remuneração dos Serviços

Art. 22. Os serviços de transporte coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do sistema e garantam os padrões de qualidade exigidos pelo ente executivo municipal.

§ 1º O sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.

§ 2º Ocorrerá a necessidade de revisão quando o desequilíbrio verificado for superior a 5% (cinco por cento).

§ 3º A administração pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do sistema, precedida de proposta do ente executivo municipal.

Art. 23. A planilha de custos utilizada para remuneração das contratadas, será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar no mínimo os seguintes itens:

I – custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II – custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III – custos de administração.

IV – custos de depreciação dos bens utilizados na execução dos contratos.

V – rentabilidade justa do serviço prestado.

VI – custos tributários.

Art. 24. As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, com clareza na indicação dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.

Art. 25. Os serviços eventuais requisitados pelo ente executivo municipal serão remunerados de acordo com seus custos.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Municipal de Transportes

Art. 26. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transportes, cujo funcionamento será fixado na forma da legislação aplicável, a quem compete:

~~I – promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;~~

I – promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte municipal; ([Redação dada pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011](#))

~~II – elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise pelo Poder Executivo;~~

II – elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte municipal; ([Redação dada pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011](#))

~~III – participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;~~

III – participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011\)](#)

~~IV – aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do poder concedente e dos prestadores do serviço;~~

IV – aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte municipal do poder concedente e dos prestadores do serviço; e [\(Redação dada pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011\)](#)

~~V – fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.~~

V – fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte municipal, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle. [\(Redação dada pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011\)](#)

~~Art. 27. A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentada por ato do Poder Executivo com integrantes dos seguintes segmentos e respectiva participação:~~

Art. 27. Os representantes que comporão o Conselho Municipal de Transporte serão definidos mediante lei específica. [\(Redação dada pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011\)](#)

~~I – 01 (um) representante do Poder Legislativo; [\(Revogado pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011\)](#)~~

~~II – 01(um) representante das empresas permissionárias/concessionárias; [\(Revogado pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011\)](#)~~

~~III – 01(um) representante dos empregados das contratadas; [\(Revogado pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011\)](#)~~

~~IV – 01(um) representante dos usuários do transporte coletivo; [\(Revogado pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011\)](#)~~

~~V – 01(um) representante do ente administrativo gerenciador do transporte coletivo; [\(Revogado pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011\)](#)~~

~~VI – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo; [\(Revogado pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011\)](#)~~

~~VII – 01(um) representante das entidades empresariais do município de São de José dos Pinhais; [\(Revogado pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011\)](#)~~

~~VIII – 01(um) representante do ente administrativo de gerenciamento de trânsito. (Revogado pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará o referido órgão dentro do prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei. (Revogado pela Lei nº 1.675, de 24.02.2011)~~

Art. 28. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, independente da condição de titular ou suplente.

Parágrafo único. A recondução é vinculada à pessoa do representante, ficando configurada também quando ocorrer a alternância da condição de titular e suplente ou vice versa, bem como a mudança de entidade representada, seja do Poder Executivo Municipal ou de entidades não governamentais.

Art. 29. A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências à quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 30. São direitos dos usuários do transporte coletivo:

I – receber o serviço adequado;

II – ser conduzido com segurança e urbanidade;

III – ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários do ente público municipal competente;

IV – ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

V – ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;

VI – utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo ente público municipal competente;

VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus;

VIII – ter serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 500 metros do respectivo local de origem, observado o § único do art. 3º.

Art. 31. São deveres do usuário:

I – contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e o ônibus através dos quais lhes são prestados os serviços;

II – portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;

III – pagar a tarifa devida;

IV – identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;

V – contribuir, informando ao ente público competente e ou órgão de segurança quaisquer atos dos operadores que venham em prejuízo à sustentabilidade do sistema, bem como, quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao sistema de transporte;

VI – apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização do ente público competente, quando solicitado;

VII – respeitar as preferências dos idosos, gestantes e pessoas com deficiência, estabelecidos em Lei ou pelo órgão executivo municipal.

Art. 32. Para garantir o conforto e a segurança do sistema, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 06 (seis) por metro quadrado.

Art. 33. O Município manterá serviço de atendimento gratuito aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema de transporte.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. Compete à administração pública municipal editar os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 35. O edital de licitação estabelecerá que as permissionárias/concessionárias selecionadas no certame para operacionalização dos serviços de transporte coletivo público utilizar-se-ão prioritariamente, do atual quadro de funcionários das empresas que até então operavam o sistema de transporte coletivo.

Art. 36. Eventual indenização devida as atuais empresas operadoras será efetuada pelo Poder Público municipal com observância aos preconizados nos parágrafos 3º a 6º do artigo 42 da Lei federal n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 58 da Lei n.º 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Art. 37. Fica revogada a Lei n.º 62 de 20 de dezembro de 1990 e demais disposições legais contrárias ou não recepcionadas por esta legislação.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 18 de outubro de 2010.

Ivan Rodrigues
Prefeito Municipal

Paulo Chiesa
Secretário Municipal de Urbanismo